

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 730/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.328/2017

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

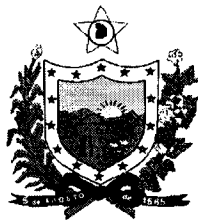
Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoa(s) que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no *caput* do artigo, bem como requerer o número de celular ou o e-mail no qual a mensagem será enviada.

§ 2º Caso o consumidor declare não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I – empresas de telefonia e internet;
- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
- III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- V- concessionárias de energia elétrica;
- VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII – empresas de seguro.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 54 (cinquenta e quatro) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), pela realização de cada reparo ou prestação de serviço.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba